

A. I. N° - 206956.0004/11-5
AUTUADO - CREUZA MAGALHÃES COSTA & CIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15.09.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0241-02/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DE CUPONS FISCAIS NAS VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Afastada a decadência arguída, mantida a exigência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/05/2011, impõe a multa por descumprimento de obrigação acessória por emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, no valor de R\$17.174,55.

O autuado, às fls. 46 a 53 dos autos, apresenta defesa argüindo decadência, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o auto de infração indica como data de ocorrências os dias 31/05/2006 e 30/06/2006, cujo respectivo débito, conforme consta do próprio auto infracional, tem a sua respectiva possibilidade de cobrança vinculada à não extinção do prazo de decadência, que é o caso. Entende que se observa, no presente caso, o lapso temporal superior a cinco anos das datas de ocorrências e o presente momento.

O autuante, na informação fiscal, à fl. 59 dos autos, afirma que o autuado apresentou defesa, contudo, sem eficácia, pois nada justificou a impossibilidade de emissão do cupom fiscal, bem como verificou que não consta no registro de termos de ocorrências razão para o ocorrido e também não foi identificado no sistema da SEFAZ/INC atestado de intervenção nas datas autuadas.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a acusação de que o sujeito passivo emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado entende que os fatos geradores, alvo da presente exigência fiscal, estariam atingidos pela decadência. Essa questão é deveras remansosa nesse Contencioso Administrativo, alvo de inúmeros acórdãos, em que reiteradamente são majoritárias decisões sob o mesmo enfoque hermenêutico a exemplo dos Acórdãos CJF n°s 0113/12-05, 0102/12-05, 0004-11/06 e 0009-12/08.

O Código Tributário Nacional permitiu que, através de lei, o ente federativo respectivo possa estipular uma outra contagem de prazo para aplicação dos efeitos decadenciais, conforme alinhado no §4º do art. 150.

A legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento e, por isso, não é acatada a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, que prevê: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”.

O disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, os fatos geradores, em questão, ocorridos em 31/05/2006 e 30/06/2006, só seriam atingidos pela decadência a partir de primeiro de janeiro de 2012. A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda no exercício de 2011, em 23/05/2011, não havendo, portanto, a extinção do direito da fazenda pública de exigir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores do exercício de 2006.

O impugnante não apresenta qualquer elemento de fato ou de direito que elida a presente exigência fiscal, a exemplo do atestado de intervenção relativo ao período, conformem alinha o autuante, ou qualquer outro que justifique legalmente a utilização dos referidos documentos fiscais em lugar dos cupons fiscais.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206956.0004/11-5**, lavrado contra **CREUZA MAGALHÃES COSTA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$17.174,55**, prevista no art. 42, XIII-A, "h" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR